## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006779-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Anna Carolina Aguiar Honda

Requerido: Claudemir Viana de Lima Transportes - Me - Transportes Vianna

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de abalroamento na lateral esquerda causado pelo réu, no dia 21 de maio de 2015.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora, sustentando a sua abusividade em relação ao orçamento que juntou à fl. 28, alegando ainda que outrora a autora lhe enviou o orçamento de fl. 29, lhe informando ainda outro valor que não aqueles mencionados na inicial.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora. Resta definir apenas o valor a ser ressarcido.

Embora o réu em suas alegações afirme ter havido um início de composição onde o valor do conserto do veículo da autora alcançaria o montante de aproximadamente R\$ 600,00, tal fato, por si só, não pode ser levado em conta para dar razão às suas refutações. Neste aspecto o orçamento trazido à colação à fl.

28/29 não serve como prova contundente e inequívoca de que tais reparos não o excederiam.

Isto porque, como já verificado em tantos outros casos análogos, é comum, após se obter um orçamento superficial para consertos em veículos, sem uma análise mais minuciosa, sermos surpreendidos ao final com valores muito superiores àquele primeiro.

A fotografia juntada pela autora juntamente com os orçamentos detalhados que acompanharam o seu pedido, deixam claro não se tratar de um simples..

No que concerne ao valor postulado, portanto, a divergência suscitada pelo réu não merece prosperar.

Isso porque ele não esclareceu em que condições foi obtido o orçamento de fl. 28 e não declinou, ademais, por quais motivos objetivos os orçamentos em discussão apresentaram valores divergentes, se se referiam à mesma finalidade.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagarem a autora a quantia de R\$ 1.603,94 acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época dos orçamentos), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA